



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2387408-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itatiba, em que é embargante DENILSON PEREIRA BARBOSA, é embargado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2387408-82.2024.8.26.0000/50000

Embargante/Agravante: Denilson Pereira Barbosa

Embargado/Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: Itatiba - 1ª Vara Cível

Voto nº 23123

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de instrumento desprovido.

I - Inconformismo dos agravantes – Alegada existência de omissão e contradição.

II - Não ocorrência - Nítido caráter infringente dos embargos interpostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta Colenda Câmara, objetivando-se, na verdade, a modificação do entendimento adotado e manifestado pela Turma Julgadora.

III - Embargos rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 57/61 que negou provimento ao recurso e manteve o indeferimento do desbloqueio de valores.

O embargante aduz omissão diante da demonstração de que se trata de contrato de prestação de serviços artísticos e o pagamento do valor foi efetuado diretamente na conta corrente do titular da empresa, ora embargante, de modo que o valor é impenhorável. Alega que o número incompleto do CNPJ não prejudica a prova da existência da empresa individual e reforça o caráter alimentar da verba. Argumenta que há contradição por haver vínculo entre o contrato e o endereçamento do pagamento da prestação de serviços. Por fim, pleiteia o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos e no

mérito a hipótese é de rejeição.

Consigno que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada e enfrentada, conforme trecho do julgado a seguir transcrito:

“(...) O agravante juntou apenas um contrato de prestação de serviços artísticos celebrado entre contratante (Vanderlei Bonfim dos Santos) e contratada (pessoa jurídica), não havendo qualquer demonstração de que a empresa pertence ao executado, inclusive no contrato somente consta “assinatura” do nome fantasia da pessoa jurídica, além disso, a numeração do CNPJ não está completa. Constou apenas na cláusula quinta do referido contrato que o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 seria feito por meio do pix do agravante, entretanto, a contratada, beneficiária da referida quantia, é uma pessoa jurídica, não vingando, portanto, a alegação do agravante de que a quantia se refere a salário que serve para garantir a subsistência da pessoa física e não da jurídica.(...)”

Sendo assim, o v. acórdão abordou as questões

relevantes para o deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando o entendimento do embargante a respeito.

Frise-se que, no momento processual oportuno, o embargante não comprovou o caráter alimentar da verba, vez que juntou apenas os extratos bancários e o contrato firmado entre terceiros, de modo que não comprovou de forma satisfatória que o valor se referia à verba alimentar, pois o bloqueio se deu em conta corrente da pessoa física e o agravante demonstrou que o valor era proveniente de contrato de prestação de serviços firmado com uma pessoa jurídica.

A juntada extemporânea, apenas em embargos de declaração, da ficha cadastral da pessoa jurídica com a finalidade de demonstrar que se trata de microempresa, ou que o embargante é o microempresário, não representa contradição no acórdão que, aliás, analisou as provas existentes nos autos no momento do julgamento, sendo tal documento incapaz de alterar a conclusão do julgado.

Com efeito, os embargos têm nítido caráter infringente, sendo que a parte embargante busca de fato a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora